

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONserto DE ONIBUS ESCOLAR, PLACA SCN-3J31, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇO (MÃO DE OBRA), A FIM DE GARANTIR O FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO E ASSIM ATENDER OS ALUNOS ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa refere-se à necessidade de contratação de empresa especializada para realização de conserto no motor do ônibus escolar, placa SCN-3J31, com fornecimento de peças e prestação de serviços (mão de obra), pertencente à frota do Município de Porangatu, utilizado no transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Foi constatado que o veículo apresenta problemas mecânicos graves no motor, comprometendo seu pleno funcionamento, desempenho e segurança operacional. Tal situação impede a utilização regular do ônibus, podendo ocasionar interrupção no transporte escolar e prejuízo direto aos estudantes que dependem do serviço para acesso às unidades de ensino.

O transporte escolar constitui serviço público essencial, vinculado à efetivação do direito fundamental à educação, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal. A paralisação do veículo por período prolongado pode gerar impactos no calendário escolar, aumento da evasão e dificuldades de acesso, especialmente para alunos residentes na zona rural.

Diante da urgência na realização do reparo do motor — componente essencial para o funcionamento do veículo — a publicação para recebimento de proposta complementar acarretaria dilação temporal incompatível com a necessidade imediata de restabelecimento do serviço, podendo causar prejuízo ao interesse público primário.

Ressalta-se que a contratação observará os princípios da administração pública e as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, formalização do processo e motivação do ato administrativo.

Dessa forma, resta devidamente justificada a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar, em razão da urgência caracterizada pelos problemas no motor do ônibus escolar, garantindo-se a continuidade do transporte dos alunos da rede municipal de ensino e a preservação do interesse público.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... “

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que a contratação de empresa especializada para o conserto do ônibus escolar, placa SCN-3J31, com fornecimento de peças e prestação de serviços (mão de obra), mostra-se medida necessária, adequada e urgente para restabelecer as condições plenas de funcionamento do veículo. A paralisação do ônibus compromete diretamente a continuidade do transporte escolar, serviço essencial à garantia do direito à educação. A Administração Municipal de Porangatu deve adotar providências céleres para evitar prejuízos aos alunos da rede pública. A medida atende ao interesse público primário e assegura a regularidade do calendário escolar. Ademais, observa-se a conformidade com os princípios administrativos e com a Lei nº 14.133/2021. Assim, resta plenamente justificada a formalização da contratação para garantir a continuidade e eficiência do serviço público educacional.

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Porangatu GO, aos 03 de março de 2026

EUCLIDES ALVES DE
OLIVEIRA
SOUZA:66667992168

Assinado de forma digital por
EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA
SOUZA:66667992168
Dados: 2026.03.16 16:45:38 -03'00'

EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Secretário e Gestor Municipal de Educação